

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Secretária de Processamento e Julgamento**  
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES .....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL .....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS .....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	16
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	29
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA .....	30

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 [www.youtube.com/user/TCEPiaui](https://www.youtube.com/user/TCEPiaui)

 [facebook.com/tce.pi.gov.br](https://facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 @tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 16 de setembro de 2025

Publicação: Quarta-feira, 17 de setembro de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/011048/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA P/ RECUPERAÇÃO DE VALORES DO FPM E DIFERENÇAS DO FUNDEB – CONTRATO Nº 025/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PI  
EXERCÍCIO: 2.025

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO/DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – I DIVISÃO TÉCNICA (SECEX/DFCONTRATOS/I DIVISÃO)

REPRESENTADOS: FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA (PREFEITO) E GILMAR LIMA SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)

EMPRESA INTERESSADA: MOURA & MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 15.070.262/0001-08)

REPRESENTANTE: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (SÓCIO-ADMINISTRADOR)

ADVOGADOS (AS) DA INTERESSADA (SÓCIOS): SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (OAB/PI 5.446) E MANOEL MUNIZ NETO (OAB/PI 12.149)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 277/25-GKE

## 1- RELATÓRIO

Versa o Processo em epígrafe sobre **REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO/DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (I DIVISÃO TÉCNICA) COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa-PI, representada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Francisco Erivaldo da Silva, dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na contratação de escritório de advocacia para a recuperação de valores do FPM decorrentes de recolhimentos indevidos de IRRF pela União, mediante atuação judicial, em regime de êxito (*ad exitum*).

De acordo com a I Divisão Técnica (**Peça 04**), “(...) A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa/PI firmou, em 07 de abril de 2025, o Contrato nº 025/2025 para a contratação de escritório de advocacia destinado à recuperação de valores do FPM decorrentes de recolhimentos indevidos de IRRF pela

União, mediante atuação judicial, em regime de êxito (*ad exitum*). Posteriormente, o objeto foi ampliado para incluir a recuperação de diferenças devidas ao Município a título de FUNDEB, passando a constar: “contratação de escritório especializado para prestação de serviços jurídicos visando à recuperação (i) dos valores do FPM, correspondentes ao recolhimento indevido de IRRF, e (ii) das diferenças do FUNDEB, com atuação judicial em regime de êxito (*ad exitum*), de acordo com o termo de referência e a proposta apresentada pela contratada. (...)”.

Aduz, ainda, a Divisão Técnica Representante que a sua análise “(...) baseou-se na documentação enviada pelo ente fiscalizado e na verificação de sua conformidade com os dispositivos legais aplicáveis, em especial os arts. 18 e 74 da Lei nº 14.133/2021, além da jurisprudência pertinente. (...)”.

Acerca do objeto contratado, a I Divisão Técnica pontuou o seguinte: **O Imposto de Renda é de competência da União (art. 153 da CF), mas sua arrecadação, quando retida na fonte por estados e municípios, pertence a esses entes (arts. 158, I, e 159, I, da CF); e; O FUNDEB é composto por percentuais de receitas estaduais e municipais (como ICMS, IPVA, ITCMD, FPM, FPE e IPI), acrescido de recursos da dívida ativa e complementação da União.**

Argumenta a Representante (I Divisão Técnica), “(...) Diante da complexidade das ações judiciais para recuperação desses valores, é indispensável comprovar a capacidade técnica específica da assessoria jurídica contratada. Assim, considerando a excepcionalidade da cláusula de êxito e os riscos inerentes, a equipe técnica da DFCONTRATOS1 analisou o Contrato nº 025/2025, firmado entre a Prefeitura de Santo Antônio de Lisboa/PI e o Escritório de Advocacia Moura e Muniz Adv. Assoc. (CNPJ 15.070.262/0001-08). (...)”.

Segundo o Setor Técnico Proponente, como resultado das atividades de fiscalização, foram constatadas irregularidades e fragilidades nos procedimentos de contratação direta e na gestão contratual, detalhadas nos seguintes achados: **“Impossibilidade de remuneração do escritório de advocacia com base na possível receita auferida pelo município; Incompatibilidade entre o objeto contratado e a necessidade descrita na justificativa, no estudo técnico preliminar e na autorização da contratação; Ausência de justificativas dos valores para contratação por inexigibilidade; Não comprovação da notória especialização dos contratados para serviços de assessoria; e; Permissão irregular de subcontratação de serviço técnico especializado de natureza intelectual.”** Original negrito.

Ao final, requer a proponente (SECEX/DFLC/I DIVISÃO TÉCNICA/TCE-PI), cautelarmente, “(...) A concessão de medida cautelar inaudita altera pars, com fundamento nos arts. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009 e nos arts. 246, III, c/c 449 e seguintes da Resolução nº 13/2011, para determinar a suspensão imediata da execução do Contrato nº 024/2025 e a abstenção de quaisquer pagamentos à contratada até deliberação final deste Tribunal; (...)”.

## É o Relatório.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

Da simples leitura da representação em tela, percebe-se que a mesma atende a todos os requisitos orgânicos e regimentais, além de encontrar-se suficientemente instruída com a documentação comprobatória dos achados apontados pela Equipe de Fiscalização deste C. TCE-PI (Peças 01 a 05).

Ao proceder à análise do Contrato n.º 025/2025, celebrado entre a P. M. de Santo Antônio de Lisboa e a Empresa **Moura & Muniz Advogados Associados** (CNPJ: 15.070.262/0001-08), a proponente (SECEX/DFLC/I DIVISÃO TÉCNICA/TCE-PI) manifestou-se, conclusivamente, da seguinte forma, na letra (Peça 04 – Fls. 14 e 15): “(...) *Com base nos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, verifica-se que o Contrato 024/2025 possui irregularidades graves, especialmente quanto às formulações acerca da remuneração justificativa para escolha do contratante e do cumprimento do objeto contratado, (...)*”.

A Divisão Técnica deste C. TCE-PI (proponente) elencou os agentes públicos que, na sua ótica, são os responsáveis pelas condutas alegadamente irregulares: o Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Administração, Gilmar Lima Silva; e: o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa-PI, Francisco Erivaldo Silva (Peça 4 – Fl. 16).

Do exame do processo de representação em testilha percebe-se que, num juízo de cognição primária, existem indícios de possíveis irregularidades no procedimento de contratação direta (inexigibilidade) e na gestão contratual, como restou demonstrado ao longo da representação em comento.

Assim, acolho a representação em tela (Peça 04) como motivação da presente decisão, fazendo-o em sintonia com o disposto no Artigo 238, Parágrafo único, RITCE/PI.

Entretanto, cumpre salientar que esta Relatoria perfilha o entendimento de que em relação ao contrato *ad exitum*, o risco está caracterizado no pagamento de remuneração somente em caso de êxito na demanda, ao tempo em que caso não tenha sucesso, o escritório de advocacia contratado não deverá receber nenhuma contraprestação.

Além disso, a remuneração da empresa contratada para a prestação dos aludidos serviços advocatícios somente deve ocorrer após o regular ingresso dos recursos pleiteados judicialmente nas contas bancárias do ente público contratante.

Obviamente, a celebração de contratos de risco constitui uma exceção no âmbito de atuação do Poder Público. Como regra, os contratos administrativos devem definir precisamente os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observação aos termos do edital e da proposta a que se vinculam, conforme prevê a legislação de regência da matéria.

Acerca deste tema, cumpre salientar que o Plenário deste C. TCE-PI já reconheceu em processos semelhantes que a inserção de cláusula *ad exitum* somente é admissível quando a Administração Pública contratante não despense nenhum valor, cabendo ao contratado, exclusivamente, a remuneração pelos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida na demanda judicial de recuperação de ativos financeiros (FPM e recolhimento indevido de IRRF pela União).

### 3 – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Após detida análise do processo em testilha, é patente a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* no caso em comento.

A fumaça do bom direito está configurada diante das evidências de ilegalidade, consubstanciadas na possível afronta aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, na incompatibilidade entre o objeto contratado e a necessidade descrita nos instrumentos de planejamento, na ausência de justificativas de preços e de metodologia de estimativa dos valores a serem recuperados,

na inexistência de comprovação da notória especialização da empresa contratada e na previsão expressa e irregular de subcontratação do objeto em contrato firmado por inexigibilidade.

O perigo na demora, por sua vez, decorre da iminência de realização de pagamentos à empresa contratada, os quais possam representar risco concreto de lesão grave e de difícil reparação ao erário público municipal.

Com efeito, a demora na concessão da medida cautelar pleiteada pela SECEX/DFCONTRATOS pode comprometer a efetividade das ações de controle externo empreendidas por este C. TCE-PI, esvaziando a atuação deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dificultando, sobremaneira, a eventual necessidade de restituição de recursos públicos.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - LOTCEPI) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas (TCE-PI), por intermédio desta Relatoria, fazer uso, motivadamente, de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública Municipal.

Assim preceitua a citada Lei Orgânica deste C. Tribunal de Contas do Estado do Piauí (C. TCE-PI), na letra:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

No mesmo sentido, o Artigo 450, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI), dispõe o seguinte, na letra:

*“Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.”.*

### 4 - DECISÃO

Ante o exposto, acolho os fundamentos apresentados pela Equipe de Fiscalização (Peça 04) para, com esteio no art. 238, Parágrafo único, do RITCE/PI, **DECIDIR O SEGUINTE**:

a) Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (Artigo 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009)

e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente Artigos 246, III, c/c Artigo 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA DETERMINANDO AOS GESTORES DA P. M. DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PI QUE SE ABSTENHAM DE EFETUAR QUAISQUER PAGAMENTOS À EMPRESA CONTRATADA, ANTES DO EFETIVO INGRESSO DOS RECURSOS RECUPERADOS JUDICIALMENTE (FPM E IRRF) NAS CONTAS DE TITULARIDADE DO CITADO MUNICÍPIO, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTE C. TCE-PI;**

b) **DETERMINAR A CITAÇÃO**, via postal, por Aviso de Recebimento (AR), dos Gestores da P. M. de Santo Antônio de Lisboa-PI, o Exmo. Sr. Secretário Municipal de Administração, **Gilmar Lima Silva**; e; do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **Francisco Erivaldo Silva** (Peça 4 – Fl. 16), para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da juntada do AR ao respectivo processo, quanto às ocorrências relatadas no Processo TC/011048/2025 (Representação), conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e arts. 5º, II; 186; 237; 238; inciso IV; 242, inciso I; 260; e; 450, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

c) **APÓS MANIFESTAÇÃO DOS GESTORES**, ou transcorrido *in albis* o prazo concedido para apresentação de defesa, a observância da seguinte sequência de atos (tramitação): c.1) RETORNO dos autos à SECEX/DFLC/IDIVISÃO TÉCNICA/TCE-PI para análise do Contraditório; e; c.2) ENCAMINHAMENTO ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; e conclusão dos autos para julgamento;

Encaminhem-se à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ/TCE-PI), para fins de publicação desta Decisão Monocrática e transcurso do prazo recursal.

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

*Assinado eletronicamente*  
**CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
RELATOR

## ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

### EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 007996/2025:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI, EXERCÍCIO DE 2024.

**RELATORA:** CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

**RESPONSÁVEL:** EMPRESA CONCEITO ENGENHARIA LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Conceito Engenharia Ltda para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa quanto às ocorrências verificadas no Relatório Preliminar elaborado pelo NUGEI, constante no Processo **TC 007996/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezesseis de setembro de dois mil e vinte e cinco.

## ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/013605/2024

ACÓRDÃO Nº 367/2025 - 2ª CÂMARA.

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. ACUMULAÇÃO DE CARGOS - EXERCÍCIO 2024.

DENUNCIANTE: ANÔNIMO – VIA OUVIDORIA DO TCE

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

DENUNCIADO: IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO – PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 08/09/2025 A 12/09/2025

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA. EXERCÍCIO DE 2025. ACÚMULO DE CARGO PÚBLICO NÃO ENQUADRADO NAS EXCEÇÕES ESTABELECIDAS NO ART. 37, XVI DA CF/88.

**I CASO EM EXAME**

1. Denúncia anônima em face da Prefeitura Municipal de Esperantina, representada pelo Sr. Ivanária do Nascimento Alves Sampaio (Prefeita Municipal), acerca de possíveis irregularidades referentes ao acúmulo de cargos públicos pelo servidor José Marques de Sousa Costa.

**II QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. O acúmulo irregular caracteriza violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, conforme o caput do art. 37 da Constituição Federal, e implica responsabilização nas esferas disciplinar, civil e, eventualmente, penal, conforme a gravidade e a omissão dos órgãos competentes.

**III – RAZÕES DE DECIDIR**

3. Os cargos exercidos pelo servidor não se enquadram nas exceções constitucionais, sendo ambos de natureza administrativa/operação e não técnico-científica ou de saúde, nem de docência.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Procedência da Denúncia. Não aplicação de Multa. Determinação  
Dispositivos relevantes citados: art. 318 e 319, art. 206, inciso II RI/TCE-PI, art. 70 da CF, art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09

**SUMÁRIO:** Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Esperantina. Procedência. Não Aplicação de Multa. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à representação contra o município de Paulistana, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime, concordando parcialmente** com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), **julgou Procedência da Denúncia, por preenchimento dos requisitos legais (art. 319, RI/TCE-PI), ante a confirmação da acumulação ilegal de cargos públicos pelo servidor José Marques de Sousa Costa.**

**Decidiu**, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto do relator (peça 28), pela **não aplicação de multa** à Sra. Ivanária do Nascimento Alves Sampaio, Prefeita Municipal de Esperantina.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto do relator (peça 28), Determine à Controladoria-Geral do Município de Esperantina e à Controladoria-Geral do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem a esta Corte Portaria ou ato equivalente que comprove a instauração de processo administrativo disciplinar destinado a apurar a acumulação ilegal de cargos pelo servidor José Marques de Sousa Costa.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 12/09/2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: 010227/2024**

ACÓRDÃO Nº 357/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: AVALIAR AS AQUISIÇÕES DE BENS PÚBLICOS E A VERIFICAÇÃO DOS DEVIDOS REGISTROS CONTÁBEIS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEIS: KARYNE ARAGÃO CANSANÇÃO (PREFEITA MUNICIPAL).

ADVOGADOS: SEM ADVOGADO CADASTRADO.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 08-09-2025 A 12-09-2025.

EMENTA. INSPEÇÃO. controle externo. direito administrativo. AVALIAR AS AQUISIÇÕES DE BENS PÚBLICOS E A VERIFICAÇÃO DOS DEVIDOS REGISTROS CONTÁBEIS. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de inspeção objetivando avaliar as aquisições de bens públicos e a verificação dos devidos registros contábeis.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão é analisar a execução de contratos para aquisição de bem públicos e os devidos registros contábeis pela Prefeitura Municipal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Verificada a ausência de sistema de gestão e controle patrimonial informatizado; de participação na elaboração do estudo técnico preliminar para a aquisição de bens móveis; de atesto do recebimento definitivo dos bens nos documentos fiscais; de registro patrimonial (tombamento); de registro analítico (cadastro) sem elementos suficientes para a identificação dos bens; ausência de registro sintético

dos bens móveis permanentes; distribuição dos bens para uso sem a emissão de Termo de Responsabilidade; ausência de controles sobre as atividades da Gestão Patrimonial; ausência de designação fiscal para os contratos de aquisição de bens móveis permanentes; inventário sem os elementos necessários para a perfeita identificação dos bens móveis permanentes; Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial (2023) enviado ao TCE/PI.

**IV. Dispositivo e tese**

6. Procedência. Multa. Recomendações. Alerta.

*Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009 (dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí); arts. 70 e 71, IV, da Constituição Federal de 1988; art. 2º, I, da Resolução nº 37/2024; art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 140, II, b da Lei nº 14.133/21; art. 22, XXXI, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022; art. 94 da Lei nº 4.320/64; NBCTSP 07; arts. 94 e 95 da Lei nº 4.320/64; art. 74, II da CF/1988 e a IN/TCEPI nº 05/2017.*

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Cocal de Telha. Exercício 2024. Procedência. Decisão unânime. Em concordância parcial com Ministério Público de Contas. Multa. Recomendação. Alerta.*

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 95/2024-DFCONTAS3, o relatório da diretoria de fiscalização de gestão e contas públicas, à peça 07, o relatório de instrução, à peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 19, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, julgou procedente a presente Fiscalização - Inspeção para Karyne Aragão Cansanção, com **aplicação de multa** de 300,00 UFR-PI, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendações** à P. M. de Cocal de Telha/PI para que capacite as equipes responsáveis pela gestão do patrimônio, bem como dos responsáveis pelo Controle Interno.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Alerta** nos termos do art. 8º, da Resolução 37/2024, ao atual Gestor(a) Municipal para:

1) Realizar o atesto nos documentos fiscais, conforme o previsto no art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 140, II, b da Lei nº 14.133/21;

2) Adotar um sistema informatizado de gestão e controle patrimonial que contemple, no mínimo, os itens previstos no art. 22, XXXI, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022, que dispõe sobre a forma e o prazo para o envio da prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao TCE/PI;

3) Realizar de forma permanente o registro analítico (cadastro patrimonial) dos bens móveis permanentes com a indicação dos elementos necessários para sua perfeita caracterização e contabilização, de acordo com o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/64 e na NBCTSP 07, e, por conseguinte, a identificação dos bens com o número do registro patrimonial em placas/etiquetas patrimoniais;

4) Realizar o registro contábil sintético dos bens móveis em conformidade com o art. 95 da Lei nº 4.320/64;

5) Proceder à distribuição dos bens para uso precedida da emissão de Termo de Responsabilidade, devidamente assinado pelos agentes responsáveis, conforme o previsto no art. 94 da Lei nº 4.320/64;

6) Determinar que a Unidade de Controle Interno estabeleça procedimentos e rotinas para avaliar a legalidade, eficácia e eficiência das atividades de gestão patrimonial, conforme o previsto no art. 74, II da CF/1988 e a IN/TCEPI nº 05/2017;

7) Nomear servidores para atuarem como fiscais de Contrato, com especificação dos nomes e dos contratos a serem fiscalizados..

**Presidente da Sessão:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias,

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, em Teresina de 08-09-2025 à 12-09-2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

**PROCESSO: TC/013368/2024**

ACÓRDÃO Nº 358/2025 – 1ª. CÂMARA

ASSUNTO: MONITORAMENTO.

OBJETO: VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NO ACÓRDÃO Nº 014/2024-SPC, RELATIVO À REGULARIDADE E A QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2023.

RESPONSÁVEIS: BENEDITA VILMA LIMA (PREFEITA) E ROSA MARIA DE MELO LIMA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO).

ADVOGADO(A)(S): SEM ADVOGADO CADASTRADO.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL EM 08-09-2025 A 12-09-2025.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. CONSTITUCIONAL. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NO ACÓRDÃO Nº 014/2024-SPC, RELATIVO À REGULARIDADE E A QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. ARQUIVAMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Monitoramento relativo à regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento das recomendações constantes no Acórdão nº 014/2024-SPC, relativo à regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que no julgamento do processo de Inspeção foram expedidas recomendações e não determinações, não há o que se falar em monitoramento para o cumprimento de recomendações.

#### IV. DISPOSITIVO

4. Arquivamento. Sem aplicação de multa. Sem determinação. Sem recomendação.

*Normativo e jurisprudência relevantes citados:* art. 402 a 404, do Regimento Interno do TCE/PI, RESOLUÇÃO TCE/PI nº 13/11, DE 26/08/2011.

*Sumário: Monitoramento. Prefeitura Municipal de São João do Arraial. Exercício 2023. Arquivamento. Em discordância com o Ministério Público de Contas. Decisão por Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 136, emitido pela DFCONTAS3, datado de 08 de novembro de 2023 (peça 01), o Relatório de Monitoramento (peça 03), o relatório de instrução (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17) e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, **por unanimidade dos votos**, divergindo do parecer ministerial, **pelo arquivamento** do presente processo para Benedita Vilma Lima e Rosa Maria de Melo Lima, sem aplicação de multa, sem determinação e sem recomendação.

**Presidente da Sessão:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, em Teresina de 08-09-2025 a 12-09-2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

**PROCESSO: TC/008853/2025**

ACÓRDÃO Nº 319/2025 – PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REFERENTE AO ACÓRDÃO N.º 223-A/2025 - 2ª CÂMARA, PROFERIDO NO PROCESSO DE INSPEÇÃO TC/003471/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

EXERCÍCIO: 2023

RECORRENTE: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO – PREFEITO MUNICIPAL ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI N.º 6.544 (PROCURAÇÃO CONSTANTE À PEÇA 02 DOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 014 DE 04/09/2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REEXAME REFERENTE AO ACÓRDÃO N.º 223-A/2025 - 2ª CÂMARA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA E MANUTENÇÃO DE TODOS OS OUTROS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Pedido de Reexame interposto pelo Sr. João Félix de Andrade Filho, Prefeito Municipal de Campo Maior, no exercício de 2023, em face do Acórdão nº 223-A/2025 – 2ª Câmara, que aplicou multa no valor de 1.000 UFR-PI em decorrência de irregularidades identificadas na gestão da frota de veículos e máquinas do município.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. O recorrente alegou desproporcionalidade da multa aplicada; ausência de dolo, má-fé ou dano ao erário; caráter meramente formal das irregularidades; incompatibilidade da sanção com a finalidade orientadora da inspeção.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Entende-se que, quanto à legalidade da multa, a aplicação de sanção em processo de inspeção é cabível, desde que observados o contraditório e a ampla defesa. Não obstante a manutenção das ocorrências apontadas no processo de inspeção, considerando as providências adotadas pelo gestor, objetivando solucionar as falhas encontradas, a multa aplicada merece ser reduzida em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mantendo-se todos os outros termos a decisão recorrida.

#### **IV. DISPOSITIVO**

4. Conhecimento do Pedido de Reexame. Provimento parcial. Redução da multa aplicada. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

*Legislação relevante citada:* art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009; art. 206, inciso I, do RITCE-PI; Decisão Normativa nº 01/2023.

*Sumário: Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Campo Maior/PI. Conhecimento. Provimento parcial. Redução da multa. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 7](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Pedido de Reexame e, no mérito, pelo **provimento parcial**, reduzindo a multa de 1.000 UFR para 800 UFR, mantendo-se, em todos os outros termos, a decisão recorrida, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 12](#)).

**Presidente:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Ausente(s):** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente - Portaria Nº 667/2025), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria Nº 676/2025) e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria Nº 671/2025).

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 04 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

**PROCESSO: TC/008025/2024**

ACÓRDÃO Nº 344/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SEMEC TERESINA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL TERESINA – PI /SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE TERESINA

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEIS: NOUGA CARDOSO BATISTA – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

BRASIL NORDESTE LTDA – REPRESENTANTE LEGAL: ANTÔNIO ELÂNIO FREITAS CAMPELO  
ADVOGADOS: FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR – OAB/PI Nº 8.824 (PROCURAÇÃO À PEÇA 62.7)

WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 8.57 (PROCURAÇÃO À PEÇA 62.7)

BRUNA FERREIRA DE ANDRADE PEDROSA - OAB/PI Nº 19.150 (PROCURAÇÃO À PEÇA 62.7)

VITÓRIA ALZENIR PEREIRA DO NASCIMENTO - OAB/PI Nº 18.989 (PROCURAÇÃO À PEÇA 62.7)

SORÊNCIA MADEIRA VASCONCELOS - OAB/PI Nº 9.765 (PROCURAÇÃO À PEÇA 62.7)

CATARINA QUEIROZ FEIJÓ - OAB/PI Nº 18.788 (PROCURAÇÃO À PEÇA 62.7)

LILIAN MOURA ARAÚJO BEZERRA (OAB/PI Nº 15.153) – (PROCURAÇÃO: E.N. MARINHO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA – FL. 32 DA PEÇA 06)

YURI CARVALHO ARAÚJO DE SOUSA (OAB/PI Nº 9.944) – (PROCURAÇÃO: ARLENE SILVA DE OLIVEIRA - FL. 1 DA PEÇA 60.3; MARINALVA DA COSTA PEREIRA DE SENA – FL. 2 DA PEÇA 60.3; TAINARA ARAÚJO FEITOSA – FL. 3 DA PEÇA 60.3; PEDRINA DAIANE TOMAZ ANDRADE – FL. 4 DA PEÇA 60.3)

DÉCIO SOARES MOTA (OAB/PI Nº 3.018) – (PROCURAÇÃO: RITA PIRES VELOSO BARBOSA – FL. 1 DA PEÇA 64.12; GILDENYS DIAS LIMA CUNHA – PETIÇÃO À PEÇA 69.12)

ANTÔNIO WILSON ANDRADE NETO (OAB/PI Nº 14.258) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: GILDA MARY IBIAPINA DE OLIVEIRA – PETIÇÃO À PEÇA 66.1)

VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO (OAB/PI Nº 3.789) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PETIÇÃO À PEÇA 65.1)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 14 DE 02/09/2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ALEGAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO E SOBREPREGO NA AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS. METODOLOGIA “*MARKUP*”. DEFESAS ACOLHIDAS. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE DAS DESPESAS. DIVERGÊNCIA DO PARECER MINISTERIAL.

### I. CASO EM EXAME

1. A presente Tomada de Contas Especial decorreu de determinação do Acórdão nº 211/2024-SPC, no âmbito do processo TC/005623/2023, em razão de supostas irregularidades na contratação de empresa para o fornecimento de livros didáticos.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Apurar a ocorrência ou não de superfaturamento e sobrepreço nos contratos celebrados pela Secretaria de Educação Municipal, com fundamento em diferentes metodologias de análise, especialmente a denominada “*Markup*”.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A DFContratos apontou suposto superfaturamento ao utilizar a metodologia *Markup*. O MPC aderiu a essa conclusão, opinando pela imputação de débito solidário ao Secretário de Educação e ao representante da contratada, além de multa e encaminhamento ao Ministério Público Estadual do Piauí.

4. As defesas apresentadas destacaram: existência de parecer jurídico e comissão pedagógica que respaldaram a inexigibilidade; declaração de exclusividade da distribuidora; regular entrega dos livros, incluindo reserva técnica; questionamentos à metodologia *Markup*, por não considerar particularidades negociais.

5. O Relator reconheceu que a metodologia *Markup* pode ser útil, mas não foi aplicada de forma adequada ao caso concreto, tendo ignorado peculiaridades das negociações e descontos específicos da empresa.

6. As provas documentais e a inspeção *in loco* indicaram que os exemplares contratados foram integralmente entregues, afastando a hipótese de dano ao erário.

7. Divergência do Parecer Ministerial.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Julgar regulares as despesas dos contratos, afastando a imputação de débito, a aplicação de multa e o encaminhamento ao Ministério Público Estadual, em razão da inexistência de dano ao erário.

*Legislação relevante citada:* LC/PI nº 5.888/2009; RITCE/PI; Lei nº 14.133/2021; LC/PI nº 12/1993.

*Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria Municipal de Educação e Cultural do Município de Teresina/PI. Exercício 2023. Regularidade. Sem Imputação de Débito. Sem Aplicação de Multa. Não Envio dos Autos ao Ministério Público Estadual.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 211/2024-SPC (fls. 1/2 da [peça 2](#)), o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 5](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 70](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 73](#)), as sustentações orais dos advogados Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) e Saneý Santos Sampaio (OAB/PI nº 20.047), que se reportaram às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Primeira Câmara, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 89](#)), nos seguintes termos:

1. Julgamento de **REGULARIDADE** das despesas, afastando-se a imputação de débito, a aplicação de multa e a remessa ao Ministério Público Estadual, por não se verificar dano ao erário nos Contratos nº 31/2023 e nº 32/2023, objeto da presente Tomada de Contas Especial.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Márcio André Madeira de Vasconcelos. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 02/09/2025.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

**PROCESSO: TC/000283/2025**

ACÓRDÃO Nº 345/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MODESTINA MARIA MARTINS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 14 DE 02/09/2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE APOSENTADORIA. AGENTE ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO. TRANSPOSIÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 401/2022-SPL. REGISTRO DO ATO. DIVERGÊNCIA DO PARECER MINISTERIAL.

#### I. CASO EM EXAME

1. Ato de aposentadoria por tempo de contribuição de servidora municipal (Agente Administrativo, Câmara de Picos/PI). O ingresso no cargo efetivo se deu sem concurso público, em desconformidade com o art. 37, II, CF/1988.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/2010, determinada pelo Acórdão nº 401/2022 – SPL, autoriza o registro da aposentadoria mesmo diante de transposição de cargo sem prévia aprovação em concurso público.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Pleno desta Corte uniformizou entendimento no Acórdão nº 401/2022 – SPL (TC/019500/2021), admitindo a modulação da inconstitucionalidade das transposições, de forma a resguardar direitos de servidores que prestaram longo tempo de serviço, em observância aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e da contributividade previdenciária.
4. O Ministério Público de Contas opinou pelo não registro, mas reconheceu a possibilidade de aplicação do precedente.
5. Considerando o precedente vinculante desta Corte e o cumprimento dos demais requisitos legais de aposentadoria, impõe-se o registro do ato.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Registro do ato de aposentadoria constante da Portaria nº 364/2023, de 01-11-2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 07-11-2023.

*Legislação relevante citada: CF/1988, art. 37, II.*

*Jurisprudência relevante citada: TCE/PI, Acórdão nº 401/2022-SPL, TC/019500/2021, Rel. Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Pleno, 14/09/2022.*

*Sumário: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Registro do Ato Concessório.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 04), e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Primeira Câmara, **unânime**, considerando o Acórdão nº 401/2022, proferido no julgamento do Processo TC nº 019500/2021, que modulou os efeitos da inconstitucionalidade das transposições de cargos nos processos de inativação submetidos a esta Corte, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 9), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO** do ato de aposentadoria contido na **Portaria Nº 364/2023 de 01/11/2023**, publicado no **Diário Oficial dos Municípios, Edição IVCMXLI, datada de 07/11/2023**, da Sra. **MODESTINA MARIA MARTINS**, em cumprimento à referida decisão e em observância à modulação dos efeitos da Súmula nº 05/2010.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina – PI, 02/09/2025.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

**PROCESSO: TC/010937/2024**

ACÓRDÃO Nº 347/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: PENSÃO

OBJETO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ATIVO

INTERESSADO (A): CRISTINA MARIA ALVES DE ABREU

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 14 DE 02/09/2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ATIVO. ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURA E REQUISITOS DE INGRESSO. CARGOS DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL E AGENTE DE TRIBUTOS DA FAZENDA ESTADUAL. ENTENDIMENTO DO STF (ADIs 4151/DF, 4616/DF, 6966/DF E 6615/MT). INEXISTÊNCIA DE TRANSPOSIÇÃO. REGISTRO DO ATO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Concessão de pensão por morte requerida por dependente de servidor ativo (Agente de Tributos da Fazenda Estadual, SEFAZ/PI), ocupante do cargo enquadrado pela LC nº 263/2022.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Verificar se a alteração de nomenclatura do cargo de Técnico da Fazenda Estadual para Agente de Tributos da Fazenda Estadual, com mudança no nível de escolaridade exigido para ingresso, configura transposição inconstitucional ou se se trata apenas de transformação válida de cargos, à luz da jurisprudência do STF.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O STF fixou entendimento (ADIs 4151/DF, 4616/DF, 6966/DF e 6615/MT) de que a alteração de nomenclatura e de requisito de escolaridade não caracteriza provimento derivado de cargo público, desde que não haja modificação de atribuições, equiparação a cargos diversos ou equalização remuneratória.

4. No presente caso, a LC nº 263/2022 apenas alterou a nomenclatura e o nível de escolaridade exigido, sem mudança de atribuições ou padrão remuneratório.
5. O Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato.
6. Relevando-se o precedente do STF e a uniformidade de decisões desta Corte, impõe-se o registro da pensão.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Registro do ato de pensão por morte constante da Portaria GP nº 0906/2024 – PIAUIPREV, publicada no DOE nº 157/2024, em 12-08-2024.
8. Encaminhamento de proposta à Comissão de Regimento e Jurisprudência para edição de enunciado de súmula sobre a matéria, em razão da repetição de casos semelhantes.

*Legislação relevante citada: CF/1988, art. 37, II; LC/PI nº 263/2022.*

*Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4151/DF, ADI 4616/DF e ADI 6966/DF; STF, ADI 6615/MT.*

*Sumário: Pensão por Morte de Servidor Ativo. Registro do Ato Concessório. Encaminhamento à Comissão de Regimento e Jurisprudência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 4](#)), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC ([peça 5](#)), e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 10](#)), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO** do ato de concessão da Pensão por Morte, **Portaria GP nº 0906/24 – PIAUIPREV**, publicada no **D.O.E. nº 157/2024, em 12/08/24** em favor da dependente do servidor Antônio Alves da Cruz;

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, solicitou a palavra para requerer o seguinte:

**(I)** Que tem ocorrido no âmbito do TCE/PI a repetição de julgamento em casos idênticos ao julgado no presente processo, que envolvem requisitos para enquadramento funcional ou não em carreiras diversas, se caracterizando ou não como transposição de cargos; e,

**(II)** Que, por esta razão, seja proposto à Comissão de Regimento e Jurisprudência (CRJ) a elaboração de enunciado de súmula no sentido de se pacificar o entendimento de que a mudança da nomenclatura do cargo e a mudança do nível de escolaridade, sem mudança de atribuições e sem mudança remuneratória, não representam a ocorrência de transposição de cargos na vida funcional do servidor. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o requerimento oral do Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento e de acordo com a proposta de voto do Relator ([peça 10](#)), nos seguintes termos:

a) pelo **ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTA** à Comissão de Regimento e Jurisprudência (CRJ) para a elaboração de enunciado de Súmula sobre a matéria, de modo a uniformizar definitivamente o entendimento desta Corte, tendo em vista a quantidade significativa de precedentes já existentes sobre a matéria em questão.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina – PI, 02/09/2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 009.633/2020**

ACÓRDÃO N.º 323/2025 - PLENO

ASSUNTO: MONITORAMENTO DOS RECURSOS DO FUNDEF

OBJETO: VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS ACERCA DA APLICAÇÃO DAS VERBAS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEL: SR. MARCOS NUNES CHAVES - PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2019 E 2020

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DO PLENO N.º 14 DE 4 DE SETEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. MONITORAMENTO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS ACERCA DA APLICAÇÃO DAS VERBAS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF. NÃO RECOMPOSIÇÃO DA CONTA. APLICAÇÃO DE MULTA.

**I, CASO EM EXAME**

1. Monitoramento com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da aplicação das verbas dos precatórios do FUNDEF.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicação dos precatórios do FUNDEF.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

2. Constatou-se, no decorrer da fiscalização, que parte dos recursos - foi despendida com despesas não pertinentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, em violação ao que dispõe o art. 70 da Lei n.º 9.394/96.

3. Com efeito, a simples menção a inexpressividade em relação à parcela de juros de mora inseridos na condenação do repasse não exclui a irregularidade constatada.

4. Outrossim, em recente julgamento da ADPF 528/DF, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a parte acessória, correspondente a juros de mora e atualização monetária, não estariam vinculadas ao fundo especial, podendo ser utilizadas para o pagamento de honorários advocatícios. Contudo, tal decisão não se estendeu a possibilidade de aplicação dos recursos para outras despesas não previstas.

5. Assim, nos parece correto o entendimento da divisão técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de que a decisão da Suprema Corte não autorizou uma aplicação ampla e irrestrita dos juros de mora dos precatórios do FUNDEF em despesas desvinculadas da área de educação. A presunção de regularidade é restrita aos honorários advocatícios e não alcança outras despesas, que devem ser submetidas à análise técnica e à comprovação de regularidade quanto à finalidade pública.

Ainda em relação ao caso em exame, os autos reportam que as despesas questionadas não constaram do plano de aplicação dos recursos apresentado previamente ao Tribunal de Contas, conforme exigido nas orientações normativas e nas decisões desta Corte sobre o tema. Estas despesas ocorreram nos exercícios de 2019, 2020 e 2021, antes da decisão da ADPF 528/DF. Portanto, não se trata de insegurança jurídica, erro sanável ou má compreensão de norma jurídica, mas de

ato deliberado dos gestores em desconsiderar os parâmetros legais e os comandos do Tribunal de Contas, violando o dever de boa gestão e responsabilidade fiscal.

6. Embora reste comprovada a intenção deliberada do gestor em aplicar estes recursos à revelia do que decidiu esta Corte de Contas e do que impõe a lei, não se afigura razoável impor a atual gestão a devolução dos recursos ao fundo especial, pois tal medida poderia comprometer seriamente o equilíbrio financeiro da atual Administração, visto que resultaria na transferência ao fundo especial de um montante significativo dos recursos não vinculados.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Não recomposição da conta do FUNDEF. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 9.394/1996, art. 70.

Sumário. Monitoramento. Município de Canto do Buriti. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2020. Não recomposição da conta do FUNDEF. Aplicação de multa.

O presente processo compôs a pauta da Sessão Ordinária Presencial do Pleno n.º 009, realizada em 05 de junho de 2025, ocasião em que o Relator apresentou sua proposta de voto (peça 65) pela aplicação de multa no valor de 5.000 UFR-PI aos gestores Marcus Fellipe Nunes Alves (Prefeito, período 2021/2022) e Marcos Nunes Chaves (Prefeito, período 2019/2020), além de manifestar entendimento quanto à não recomposição do Fundo Especial. Em razão de falha na consolidação do Extrato de Julgamento (peça 66), decorrente de divergências entre a proposta de voto escrita e a manifestação oral em sessão, o processo foi reapreciado, em modalidade extrapauta, na Sessão Ordinária Presencial do Pleno n.º 010, de 30 de junho de 2025, conforme Extrato de Julgamento Parcial n.º 107/25 - EX (peça 67). Na oportunidade, o Conselheiro Kleber Eulálio abriu divergência quanto ao valor das multas, propondo a redução para 1.000 UFR-PI para cada gestor. A Conselheira Flora Izabel modificou o voto anteriormente proferido e passou a acompanhar a divergência, sendo seguida pela Conselheira Lilian Martins. Já as Conselheiras Waltânia Maria Nogueiras de Sousa Leal Alvarenga e Rejane Ribeiro Sousa Dias mantiveram-se alinhadas à proposta de voto do Relator, restando vencidas. Com isso, afastou-se o empate anteriormente verificado, ficando desconsiderado o voto de minerva do Presidente. Em razão da ausência do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, integrante do quórum, o julgamento foi suspenso para posterior manifestação. Retornaram os autos à pauta para colheita do voto remanescente do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, que votou pela não recomposição do fundo e acompanhou a divergência do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio quanto ao montante da multa, restando concluso o julgamento do processo, nos seguintes termos:

PROCESSO: TC N.º 009.633/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Monitoramento realizado com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da aplicação das verbas dos precatórios do FUNDEF, no âmbito da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti, no exercício financeiro de 2020, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios das Divisões Técnicas DFESP 1, [peça 7](#); e DFPP 1, [peças 18 e 31](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([peças 34 e 55](#)), a sustentação oral da advogada, Dr.ª Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB PI n.º 3.276 - que se reportou acerca das falhas apontadas, a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto, que ratificou o parecer ministerial, a proposta de voto do Relator ([peça 65](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, divergindo do parecer ministerial e conforme a proposta de voto oral do Relator, em:

**a) Não recompor a conta do FUNDEF** considerando que, com a decisão do Supremo Tribunal Federal, uma dúvida pairou sobre a vinculação ou não desses recursos, e entendendo que, no momento, havia uma insegurança jurídica, ante as modificações nas decisões posteriores do TCE, do TCU e do STF; bem como que mandar recompor o Fundo, mandar retirar recursos da conta de livre movimentação para recompor o Fundo, poderia inviabilizar a administração municipal atual, que deixaria de contar com valores em montante substancial de recursos desvinculados para recompor o Fundo;

**b) por maioria**, divergindo do parecer ministerial e da proposta de voto do Relator, em **Aplicar Multa** de 1.000 UFR ao Sr. Marcos Nunes Chaves (Prefeito, período 2019/2020).

Vencidas as Conselheiras Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Rejane Ribeiro Sousa Dias, que acompanharam a proposta de voto do Relator, pela aplicação de multa de 5.000 UFRs-PI ao gestor.

**Presidente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

**Votante(s) na Sessão que fixou o quórum:** Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 14, de 4 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

ACÓRDÃO N.º 323-A/2025 - PLENO

PRESENCIAL DE JULGAMENTO DO PLENO N.º 14 DE 4 DE SETEMBRO DE 2025.

ASSUNTO: MONITORAMENTO DOS RECURSOS DO FUNDEF

OBJETO: VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS ACERCA DA APLICAÇÃO DAS VERBAS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEL: SR. MARCUS FELLIPE NUNES ALVES - PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2021 E 2022

ADVOGADO: DR.ª MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI N.º 3.276 (REPRESENTANDO O SR. MARCUS FELLIPE NUNES ALVES, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 24.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. MONITORAMENTO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS ACERCA DA APLICAÇÃO DAS VERBAS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF. NÃO RECOMPOSIÇÃO DA CONTA. APLICAÇÃO DE MULTA.

### I. CASO EM EXAME

1. Monitoramento com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da aplicação das verbas dos precatórios do FUNDEF.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicação dos precatórios do FUNDEF.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, entende-se que a simples delegação de competência ao Secretário Municipal de Educação não afasta a responsabilidade do chefe do executivo do dever de apresentar prestação de contas dos recursos oriundos do precatório do

FUNDEF, bem como de comprovar a regular aplicação dos valores em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

4. Constatou-se, no decorrer da fiscalização, que parte dos recursos - foi despendida com despesas não pertinentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, em violação ao que dispõe o art. 70 da Lei n.º 9.394/96.

5. Com efeito, a simples menção a inexpressividade em relação à parcela de juros de mora inseridos na condenação do repasse não exclui a irregularidade constatada.

6. Outrossim, em recente julgamento da ADPF 528/DF, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a parte acessória, correspondente a juros de mora e atualização monetária, não estariam vinculadas ao fundo especial, podendo ser utilizadas para o pagamento de honorários advocatícios. Contudo, tal decisão não se estendeu a possibilidade de aplicação dos recursos para outras despesas não previstas.

7. Assim, nos parece correto o entendimento da divisão técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de que a decisão da Suprema Corte não autorizou uma aplicação ampla e irrestrita dos juros de mora dos precatórios do FUNDEF em despesas desvinculadas da área de educação. A presunção de regularidade é restrita aos honorários advocatícios e não alcança outras despesas, que devem ser submetidas à análise técnica e à comprovação de regularidade quanto à finalidade pública.

8. Ainda em relação ao caso em exame, os autos reportam que as despesas questionadas não constaram do plano de aplicação dos recursos apresentado previamente ao Tribunal de Contas, conforme exigido nas orientações normativas e nas decisões desta Corte sobre o tema. Estas despesas ocorreram nos exercícios de 2019, 2020 e 2021, antes da decisão da ADPF 528/DF. Portanto, não se trata de insegurança jurídica, erro sanável ou má compreensão de norma jurídica, mas de ato deliberado dos gestores em desconsiderar os parâmetros legais e os comandos do Tribunal de Contas, violando o dever de boa gestão e responsabilidade fiscal.

9. Embora reste comprovada a intenção deliberada do gestor em aplicar estes recursos à revelia do que decidiu esta Corte de Contas e do que impõe a lei, não se afigura razoável impor a atual gestão a devolução dos recursos ao fundo especial, pois tal medida poderia comprometer seriamente o equilíbrio financeiro da atual Administração, visto que resultaria na transferência ao fundo especial de um montante significativo dos recursos não vinculados.

#### IV. DISPOSITIVO

Não recomposição da conta do FUNDEF. Aplicação de multa. .

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 9.394/1996, art. 70.

Sumário. Monitoramento. Município de Canto do Buriti. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2020. Não recomposição da conta do FUNDEF. Aplicação de multa.

O presente processo compôs a pauta da Sessão Ordinária Presencial do Pleno n.º 009, realizada em 05 de junho de 2025, ocasião em que o Relator apresentou sua proposta de voto (peça 65) pela aplicação de multa no valor de 5.000 UFR-PI aos gestores Marcus Fellipe Nunes Alves (Prefeito, período 2021/2022) e Marcos Nunes Chaves (Prefeito, período 2019/2020), além de manifestar entendimento quanto à não recomposição do Fundo Especial. Em razão de falha na consolidação do Extrato de Julgamento (peça 66), decorrente de divergências entre a proposta de voto escrita e a manifestação oral em sessão, o processo foi reapreciado, em modalidade extrapauta, na Sessão Ordinária Presencial do Pleno n.º 010, de 30 de junho de 2025, conforme Extrato de Julgamento Parcial n.º 107/25 - EX (peça 67). Na oportunidade, o Conselheiro Kleber Eulálio abriu divergência quanto ao valor das multas, propondo a redução para 1.000 UFR-PI para cada gestor. A Conselheira Flora Izabel modificou o voto anteriormente proferido e passou a acompanhar a divergência, sendo seguida pela Conselheira Lilian Martins. Já as Conselheiras Waltânia Maria Nogueiras de Sousa Leal Alvarenga e Rejane Ribeiro Sousa Dias mantiveram-se alinhadas à proposta de voto do Relator, restando vencidas. Com isso, afastou-se o empate anteriormente verificado, ficando desconsiderado o voto de minerva do Presidente. Em razão da ausência do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, integrante do quórum, o julgamento foi suspenso para posterior manifestação. Retornaram os autos à pauta para colheita do voto remanescente do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, que votou pela não recomposição do fundo e acompanhou a divergência do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio quanto ao montante da multa, restando concluso o julgamento do processo, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Monitoramento realizado com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da aplicação das verbas dos precatórios do FUNDEF, no âmbito da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti, no exercício financeiro de 2020, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios das Divisões Técnicas DFESP 1, [peça 7](#); e DFPP 1, [peças 18 e 31](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([peças 34 e 55](#)), a sustentação oral da advogada, Dr.ª Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB PI n.º 3.276 - que se reportou acerca das falhas apontadas, a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto, que ratificou o parecer ministerial, a proposta de voto do Relator ([peça 65](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, divergindo do parecer ministerial e conforme a proposta de voto oral do Relator, em:

**a) Não recompor a conta do FUNDEF** considerando que, com a decisão do Supremo Tribunal Federal, uma dúvida pairou sobre a vinculação ou não desses recursos, e entendendo que, no momento, havia uma insegurança jurídica, ante as modificações nas decisões posteriores do TCE, do TCU e do STF; bem como que mandar recompor o Fundo, mandar retirar recursos da conta de livre movimentação para recompor o Fundo, poderia inviabilizar a administração municipal atual, que deixaria de contar com valores em montante substancial de recursos desvinculados para recompor o Fundo;

**b) por maioria**, divergindo do parecer ministerial e da proposta de voto do Relator, em **Aplicar Multa** de 1.000 UFR ao Sr. Marcus Fellipe Nunes Alves (Prefeito, período 2021/2022).

Vencidas as Conselheiras Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Rejane Ribeiro Sousa Dias, que acompanharam a proposta de voto do Relator, pela aplicação de multa de 5.000 UFRs-PI ao gestor.

**Presidente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

**Votante(s) na Sessão que fixou o quórum:** Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 14, de 4 de setembro de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**CONHEÇA A  
BIBLIOTECA  
DO TCE-PI**



**Aberta de segunda a  
sexta, das 7h30 às 20h**

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

**PROCESSO: TC/009564/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DAS GRACAS GOMES CALDAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 281/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida a servidora **Maria das Graças Gomes Caldas, CPF nº 208.110.983-20**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão D, Matrícula nº 0763616, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo Artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade.º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que a interessada ingressou no Serviço Público Estadual em 20/05/1986, admitida para o cargo de Zeladora (Memorando nº 2944 de 20/05/1986, fls. 1.25), em seguida houve mudança de regime, no cargo de Zeladora, conforme Apostila S/N de 01/03/1993 (fls. 1.26), posteriormente foi enquadrado no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão D (Apostila S/N de 26/08/2011, fls. 1.27), por fim, foi reenquadrada no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão D (Apostila S/N de 26/06/2022, fls. 1.28). A aposentadoria está sendo concedida no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão D.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que a servidora ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88. Entretanto, ressalvamos que a data do enquadramento da servidora no Regime Jurídico Estatutário, em 01/03/1993, está dentro do limite imposto por esta Corte de Contas na Súmula TCE nº 05/10, in verbis: “O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a Constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 837 MC/DF.”

Desse modo, observa-se que servidora possui 61 anos de idade e um tempo de 38 anos, 3 meses e 6 dias de serviço/contribuição e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do item 2 (peça 1/ fls. 107).

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP N° 1192/2025-PIAUPREV, de 08/07/2025 (peça 1/fls.221), no Diário Oficial do Estado nº 145/2025, de 31/07/2025 (peça 1/fls. 223) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.297,72 (Dois mil e duzentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos) mensais**. Discriminação de Proventos Mensais: Vencimento (art. 25 da lc nº 71/06, c/c lei 5.589/06 c/c art. 1º da lei nº 7.766/2022 c/c art. 1º da lei nº 8.316/2024 c/c lei nº 8.666/2025 c/c lei nº 8.667/2025) R\$2.261,42, Gratificação Adicional (art. 65 da lc nº 13/94) R\$ 36,30.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 15 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**  
Relator

**PROCESSO: TC/011038/2025**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 274/2025 PROFERIDA NOS AUTOS DE DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-TC/004348/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, EXERCÍCIO 2025

AGRAVANTE: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA-OAB-PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 295/2025-GWA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo** interposto pelo Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito em face da Decisão Monocrática nº 274/2025-GWA, proferida nos autos da Denúncia c/c Medida Cautelar TC/004348/2025, determinando a suspensão do pagamento decorrente do contrato nº 167/2025, celebrado entre o município de Parnaíba e a empresa ALPHA SOLUÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Denúncia, haja vista os indícios de uso indevido de contratação por inexigibilidade de licitação e possível sobrepreço.

Irresignado com a decisão, o agravante interpôs o presente recurso sob alegação de que o processo administrativo foi instruído com pareceres técnico-pedagógicos e jurídicos que demonstram a compatibilidade da obra com os objetivos educacionais do município, a adequação do material às diretrizes curriculares e a inviabilidade de competição.

Ademais, argumenta que a decisão ocasiona grave prejuízo ao município e à empresa contratada, destacando que o material já está sendo utilizado pela comunidade parnaibana, que não há comprovação concreta do sobrepreço e a ausência de efeitos práticos da decisão, considerando que, aproximadamente, 50% do valor total do contrato já foi pago.

Assim, requer a reconsideração da decisão cautelar e sua consequente revogação.

É, em síntese, o relatório.

## 2. Fundamentação:

### 2.1. Da admissibilidade do agravo:

*In casu*, o agravante objetiva revogar a Decisão Monocrática nº 274/2025-GWA, proferida nos autos da Representação TC/004348/2025, que determinou a suspensão dos pagamentos decorrentes do contrato nº 167/2025, celebrado entre o município de Parnaíba e a empresa ALPHA SOLUÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Nos artigos 436 a 439 o Regimento Interno deste TCE/PI disciplina os requisitos para apreciação do AGRAVO, cabível em face de decisão monocrática e de decisão interlocutória. Assim, passa-se ao juízo de admissibilidade.

Verifico atendido o requisito da tempestividade, uma vez que a decisão agravada foi publicada Diário Eletrônico do TCE/PI nº 165/2025, de 03/09/2025 e o recurso foi interposto no dia 08/09/2025, observando o prazo estabelecido no artigo 436, do RI do TCE-PI.

Os demais requisitos de admissibilidade, como legitimidade do recorrente, interesse recursal, cópia da decisão recorrida e comprovante de publicação também foram atendidos.

Insta salientar que esta espécie recursal, nos termos do artigo 436 do Regimento Interno TCE/PI, possui apenas efeito devolutivo. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, demonstra-se possível o conhecimento e recebimento do presente Agravo apenas no efeito devolutivo.

### 2.2. Do juízo de retratação:

Como exposto na decisão agravada, em juízo perfunctório, esta Relatoria observou indícios de uso indevido de contratação por inexigibilidade de licitação para a aquisição de material didático, no município de Parnaíba-PI, e possível sobrepreço.

Em razão disso, como forma de preservar o erário e afastar possíveis prejuízos, determinou-se a suspensão dos pagamentos decorrentes do contrato firmado, o que motivou a interposição do presente Agravo.

Nas razões do recurso, o Agravante alega que a gravidade da medida, adotada sem contraditório prévio das partes, gerando os prejuízos que podem ser ocasionados ao erário e à empresa contratada.

Reforça que a decisão fundamentou-se em alegações genéricas, sem valorar adequadamente os documentos constantes do processo administrativo, que comprovam a regularidade e legalidade do procedimento.

Outrossim, destaca que os materiais já foram entregues e encontram-se em plena utilização pelos alunos e que a suspensão dos pagamentos não possui efeito prático, considerando que, aproximadamente 50% do valor do contrato já foi pago.

Defende, ainda, que não há comprovação concreta de sobrepreço, sendo adotados indícios frágeis, sem ser assegurado contraditório e ampla defesa às partes.

Ocorre que, há equívoco nas alegações do recorrente, considerando que, antes de ser tomada a medida de suspensão dos pagamentos do contrato, optou-se por sua oitiva, consoante determinado em despacho de peça nº 17 dos autos do processo de Denúncia. Inclusive, houve manifestação, peça nº 25.1, e sua argumentação inclusive foi considerada e afastada na decisão agravada.

Cabe destacar que, este TCE/PI possui competência para atuar por meio de medida cautelar *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 450 do Regimento Interno, como forma de evitar grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público.

Logo, não cabe alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, as razões apresentadas pelo recorrente não levam à modificação da decisão, tendo em vista que não comprovam a regularidade da contratação e não afastam os motivos ensejadores da intervenção desta Corte de Contas.

Como dito na decisão recorrida, no caso de materiais ou kits pedagógicos só seria possível inexigibilidade de licitação se a Administração deveria demonstrasse que a obra é singular, sendo a única alternativa entre os demais materiais pedagógicos disponíveis no mercado.

Para tanto, não basta a simples declaração de exclusividade, não basta a apresentação de ata de reunião formal em que estiverem presentes professores de educação infantil e técnicos da Secretaria Municipal de Educação. É preciso demonstrar que o objeto da contratação por inexigibilidade seria a única solução técnica adequada para atender à necessidade da Administração, afastando, por meio de justificativas plausíveis, a possibilidade de existirem outras empresas no mercado aptas a fornecer o material.

*In casu*, não há no processo de inexigibilidade pareceres, análise comparativa ou proposta didática. Por isso, configurou-se a utilização inadequada de inexigibilidade de licitação.

Outrossim, quanto à afirmação do recorrente de ausência de comprovação concreta de sobrepreço, cumpre destacar que a decisão agravada fundamentou-se nos seguintes pontos: a) ausência de pesquisa de preços no processo de contratação, tendo a Administração se baseado na cotação apresentada pela contratada; b) ausência das notas fiscais emitidas na contratação para que se pudesse ter conhecimento do “preço de

capa” e, conseqüentemente, da aplicação do percentual de 20% de desconto mínimo na prática comercial comum no mercado editorial para vendas institucionais; c) comparação do valor dos kits adquiridos pelo município de Parnaíba (Kit Quero saber mais 4 anos-R\$ 298,00 e Kit Quero saber mais 5 anos-R\$ 327,00) com os valores pagos por unidade por outros municípios, como o município de Chapadinha-MA (R\$ 224,40 e R\$ 237,60, para os mesmos livros), estimando-se um sobrepreço de, pelo menos, 24,70% e 27,33%.

Assim, não há que se falar em fundamentação frágil ou ausência de indicação concreta de sobrepreço. Em verdade, caberia ao agravante trazer aos presentes autos a nota fiscal e a pesquisa de preços realizada, como forma de demonstrar a ausência de sobrepreço.

Consoante já exposto na decisão rebatida, o fato de o município de Parnaíba ter contratado por um valor superior ou similar a preços de varejo ou a outras compras de menor volume, ignorando ganhos de economia de escala e descontos de distribuidor, é um forte indicio de dano ao erário e de inobservância dos princípios da eficiência e economicidade.

Por fim, não assiste razão ao argumento de ineficácia da decisão diante do pagamento de metade do valor da contratação. Tal fato só reforça a necessidade de manutenção da decisão de suspensão dos pagamentos, considerando que a unidade técnica constatou, em relatório preliminar que forra os autos da Denúncia, em consulta ao Sistema Sagres Contábil apenas o empenho do valor de R\$ 1.342.750,00, referente ao contrato analisado, não havendo informação quanto ao pagamento.

Assim, a afirmação do Agravante demonstra que a Administração não está alimentando e atualizando os sistemas internos deste TCE/PI com as informações relativas ao contrato ora questionado.

Por isso, como medida de prudência e como forma de resguardar o erário municipal, mantenho a decisão agravada por entender que o *periculum in mora* se mantém diante do risco de dano ao erário caso os pagamentos prossigam ante os indícios de sobrepreço e do uso da inexigibilidade de contratação sem demonstração de inviabilidade de competição.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos, em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 438 do Regimento Interno:

Pelo **conhecimento** do presente agravo com efeito devolutivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno TCE/PI;

b) Pela manutenção da Decisão Monocrática nº 274/2025-GWA, proferida nos autos da Representação TC/004348/2025, que determinou a suspensão dos pagamentos decorrentes do contrato nº 167/2025, celebrado entre o município de Parnaíba e a empresa ALPHA SOLUÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Determino, ainda, o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, §3º do Regimento Interno TCE/PI.

Teresina, 12 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/ 011111/2025**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO (EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 267/2025-GWA PROFERIDA NOS AUTOS DA DENÚNCIA TC/004691/2025)

OBJETO: REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025 (PROC. ADM. Nº 026/2025) - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA FRONTEIRA

DENUNCIANTE: I K DE BRITO (B & S SERVIÇOS E LOCAÇÕES), POR MEIO DO SEU REPRESENTANTE LEGAL SR. IGOR KLEBE DE BRITO

DENUNCIADOS: MARCOS ANTONIO DE ANDRADE MATEUS – PREFEITO MUNICIPAL

LEVI FONTENELE DE ALBUQUERQUE CARDOSO – PREGOEIRO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI Nº 8.754 (PEÇA N. 2)

DECISÃO MONOCRÁTICA: 296/2025-GWA

**1. RELATÓRIO:**

Trata o processo de recurso de **Agravo** interposto por **Marcos Antonio de Andrade Mateus**, Prefeito do Município de São João da Fronteira em face da **Decisão Monocrática nº 267/2025-GWA**, proferida nos autos do processo da Denúncia TC/004691/2025.

No referido processo de denúncia, com pedido de cautelar, o denunciante, empresa **I K de Brito (B & S Serviços e Locações)**, noticiou irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 003/2025 (Processo Administrativo nº 026/2025)**, que teve por objeto o “*Registro de Preço para contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviço de locação de veículos*”, com valor estimado de R\$ 1.622.399,28, realizado pela Prefeitura Municipal de São João da Fronteira/PI.

Em síntese, a denunciante sustentou que foi **indevidamente desclassificada** do certame sob a justificativa de **não ter apresentado a garantia da proposta**, prevista no edital (item 4.17) e no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, apesar de haver juntado a respectiva apólice de seguro-garantia. Relatou que interpôs recurso administrativo, o qual foi indeferido pelo Pregoeiro, sem fundamentação idônea.

Apontou, ainda, outras irregularidades, tais como: (i) ausência de segregação de funções, pois o mesmo agente teria atuado em etapas distintas, inclusive no julgamento do recurso, em afronta ao art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021; e (ii) identificação da proposta vencedora durante a sessão pública, em suposta quebra do sigilo das propostas. Requereu, ao final, a concessão de medida liminar para suspender a decisão que a desclassificou, ou, subsidiariamente, suspender integralmente o certame até o julgamento final.

A inicial foi objeto de despacho deste Gabinete à peça nº 23 no TC/004691/2025, que determinou a intimação da denunciante para apresentação de documentos comprobatórios de sua legitimidade, nos termos do art. 226-A, II, do RITCE/PI, providência posteriormente cumprida às peças 26.1 à 26.6.

Na sequência, a unidade técnica emitiu **Relatório Preliminar** à peça nº 30 do TC/004691/2025, concluindo que a denunciante foi desclassificada por formalismo exacerbado, que comprometeu a competitividade do certame, no qual 12 das 13 empresas foram desclassificadas pelo mesmo motivo. Assinalou, ainda, a ocorrência de irregularidade quanto a não segregação de funções e afastou a alegada quebra de sigilo das propostas.

Ressaltou, ainda, que o certame já se encontra **homologado**, tendo sido firmado o **Contrato nº 064/2025** com a empresa **Lázaro de Carvalho Ribeiro Bueno – ME**, com vigência de 04/04/2025 a 04/04/2026.

Ao final, a unidade técnica propôs a adoção de **medida cautelar**, com fundamento no art. 450 do RITCE/PI, determinando a **suspensão do contrato e dos respectivos pagamentos**, além da **citação do Prefeito e do Pregoeiro** para apresentação de defesa, sugerindo, no mérito, a **anulação do Pregão Eletrônico nº 003/2025 e do contrato dele decorrente**.

De posse dos autos, e por ter sido vislumbrado a presença dos requisitos necessários, foi determinada a imediata suspensão do contrato impugnado, por meio da Decisão Monocrática nº 267/2025-GWA, nos seguintes termos:

“(…)

**a) Pela concessão da Medida Cautelar, inaudita altera pars, para suspender imediatamente os efeitos do Contrato nº 064/2025**, firmado entre o Município de São João da Fronteira/PI e a empresa Lázaro de Carvalho Ribeiro Bueno – ME, no valor de R\$ 1.622.399,28, bem como **obstar a realização de novos pagamentos dele decorrentes**, até ulterior deliberação deste Tribunal; (...)”

Irresignado com a decisão, o Prefeito Municipal de São João da Fronteira/PI interpôs o presente **Agravo** pugnando pela reconsideração da decisão, destacando: (i) a exigência de garantia de proposta está prevista no edital, em conformidade com o art. 58 da Lei 14.133/2021; (ii) a desclassificação da empresa denunciante decorreu do descumprimento de cláusula editalícia, não configurando formalismo exacerbado; (iii) inexistência de risco iminente (*periculum in mora*), considerando o lapso temporal entre a denúncia e o pedido cautelar; (iv) a suspensão do contrato causa **periculum in mora inverso**, com risco de prejuízos à continuidade de serviços públicos essenciais, especialmente transporte de pacientes e apoio a secretarias municipais.

Destarte, pleiteou o conhecimento do Agravo e, no mérito, o exercício do juízo de retratação a fim de reformar a Decisão Monocrática nº 267/2025-GWA, revogando a cautelar concedida.

É, em síntese, o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO****2.1. DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO**

Os artigos 436 a 439 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí estabelecem os requisitos formais para apreciação do recurso de Agravo, os quais devem ser observados no exame de admissibilidade.

De início, convém destacar que o art. 436 do RI/TCE-PI dispõe que caberá recurso de agravo, com efeito devolutivo, em face de decisão monocrática ou de decisão interlocutória.

No caso em análise, o agravante objetiva a reforma da Decisão Monocrática nº 267/2025-GWA, que concedeu medida cautelar determinando a imediata suspensão da execução do Contrato nº 064/2025, firmado em decorrência do Pregão Eletrônico nº 003/2025, bem como dos pagamentos dele oriundos, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Verifica-se atendido o requisito da tempestividade, uma vez que a decisão agravada foi publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 166/2025, de 04/09/2025 (certidão de publicação à peça nº 04), e o presente Agravo foi interposto e autuado em 09/09/2025, portanto dentro do prazo de cinco dias úteis estabelecido no art. 436 do RI/TCE-PI.

Outrossim, constata-se o preenchimento dos demais pressupostos de admissibilidade, a saber: (i) **legitimidade**, por ser o recurso interposto pelo próprio gestor em desfavor de quem se proferiu a decisão agravada; (ii) **interesse recursal**, dado o impacto direto da medida cautelar em sua esfera de atribuições; (iii) **adequação**, por se tratar de recurso cabível para impugnar decisão monocrática e (iv) juntada de cópia da decisão recorrida (peça nº 3).

Cumpram ressaltar, ainda, que, nos termos do art. 436 do RI/TCE-PI, o Agravo possui apenas efeito devolutivo, não suspendendo automaticamente a eficácia da decisão impugnada.

Assim, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, **conheço do presente Agravo.**

## 2.2. DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO:

Superada a admissibilidade, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, não procede a alegação de que o simples registro do pregão e do contrato nos sistemas Licitações *Web* e Contratos *Web* asseguraria, por si só, a regularidade do certame. O controle eletrônico garante publicidade e transparência, mas não afasta a necessidade de apurar indícios de vícios materiais, como ocorreu neste caso, em que a condução do procedimento resultou na desclassificação antecipada da quase totalidade dos licitantes, comprometendo a essência da disputa.

No que toca à desclassificação da denunciante por suposta falha na apresentação da garantia da proposta, o agravante defende que o edital teria previsto de forma clara que a comprovação da garantia deveria ocorrer no momento do preenchimento da proposta e da ficha técnica, sendo vedada a juntada em campo diverso.

Esse raciocínio, entretanto, não corresponde ao que efetivamente dispõe o edital. Conforme recortes a seguir transcritos, retirados do certame impugnado, a leitura do item 4 revela que o **preenchimento da proposta** deveria abranger **apenas** os campos de **valor unitário, descrição do objeto, marca e fabricante (itens 4.1.1 a 4.1.3), além do detalhamento do produto na ficha técnica (itens 4.6 e 4.12)**, sem qualquer referência expressa à apresentação da garantia nesse momento.

### 4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

4.1. O licitante deverá enviar sua **proposta** mediante o preenchimento, no sistema **eletrônico**, dos seguintes campos:

- 4.1.1. Valor unitário ou desconto percentual, conforme o caso;
- 4.1.2. Descrição do objeto, conforme informações do Termo de Referência;
- 4.1.3. Marca e Fabricante.
- (...)
- 4.6. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência, indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de **garantia**, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, e apresentar catálogo ou folder (contendo fotos e descrição completa) do produto cotado para conferência das especificações e da qualidade em sua **ficha técnica**; (edital – pág. 5)
- (...)
- 4.9. Na proposta eletrônica e ficha técnica de preços **não deve conter identificação** do licitante como: nome, razão social ou timbre do proponente, endereço, telefone, fax e endereço de correio
- (...)
- 4.12. Na proposta apresentada e **ficha técnica** deverá conter o detalhamento dos produtos ofertados, indicando, no que for aplicável, marca, modelo, prazo de validade ou de garantia, registro no órgão competente e catálogo, bem como os valores unitários e totais dos itens, informando o prazo máximo da entrega à qual ficará vinculada a proposta
- (...)
- 4.17. Nos termos do § 1º do art. 58 da Lei 14.133/2021, o licitante deverá apresentar **garantia da proposta** no importe de 1% do valor global da licitação, devendo a mesma ser apresentada nos moldes do art. 96, § 1º, da Lei 14.133/2021, à escolha do licitante.

Cumpram observar que o item **4.9** do edital **proíbe expressamente a inclusão de elementos de identificação** do licitante na proposta e na ficha técnica, o que torna **inconciliável** a exigência de que a garantia — documento que necessariamente revela a identidade da empresa — fosse anexada nesses campos.

De outro lado, o **item 4.17** apenas estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação da garantia, nos termos do § 1º do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, **sem indicar de forma precisa o local para sua juntada no sistema eletrônico**. Essa lacuna normativa gera incerteza quanto ao procedimento adequado, **impondo a observância das orientações operacionais da própria plataforma, que prevê campo específico para anexação da garantia de proposta, distinto da ficha técnica e da documentação de habilitação**.

Nesse ponto, tanto o Manual do Órgão Promotor (pág. 47) quanto o Manual do Licitante e Sociedade (pág. 24) – vinculados ao sistema utilizado na condução do certame impugnado, BBMNET - deixam claro que, quando exigida a garantia da proposta, **o sistema disponibilizará campo próprio e**

**específico para anexação do documento, distinto da ficha técnica e dos documentos de habilitação.**

Conforme transcrições a seguir, a fim de que haja a preservação do anonimato das propostas, bem como da isonomia, a juntada do documento “garantia da proposta” deve ocorrer no campo correto disponibilizado pelo sistema, sendo o arquivo liberado para acesso pelo pregoeiro após a fase de lances.

Manual do Órgão Promotor - BBMNET

10 - Como analisar as propostas (PREGÃO e CONCORRÊNCIA) (pág 47)

(...)

Uma dessas declarações que está prevista no artigo 58 da lei 14133 é a Garantia de proposta. Esse artigo prevê que poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

Então caso o seu edital faça essa exigência, o licitante vai selecionar esta declaração junto com as demais obrigatórias, e irá inserir o comprovante da garantia. Então caso ele tenha inserido esse arquivo, a declaração aparecerá na lista, mas o arquivo só poderá ser baixado na fase de Habilitação, já que esse documento eventualmente pode conter identificação da empresa.

E ainda, também será possível fazer o download do comprovante da GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO caso tenha sido exigido.

**Manual do Licitante e Sociedade (pág. 24)****8 - Como cadastrar a proposta PREGÃO e CONCORRÊNCIA**

(...)

Essa ficha técnica pode ser o arquivo da proposta inicial, um catálogo ou qualquer outro documento que o órgão esteja pedindo. Você pode conferir no edital qual o documento que deve ser anexado. É importante que esse arquivo **não pode haver a identificação da empresa sob pena de desclassificação**. Então clique para ANEXAR O DOCUMENTO do seu computador e clique para SALVAR.

(...)

As duas primeiras declarações são opcionais. **A Declaração da Garantia de Participação somente será necessária caso o seu edital esteja solicitando**. Ao selecionar a opção, é possível clicar em **ANEXAR DOCUMENTO para colocar o comprovante da garantia**. **Esse documento pode haver identificação, tendo em vista que ele só será visualizado na fase de habilitação pelo pregoeiro**.

(<https://bbmnet.com.br/como-operar/>)

O risco de se impor a juntada da garantia na proposta é inclusive **alertado** pelo próprio **Tribunal de Contas da União**, que, em publicação oficial (*Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU*, 5ª Edição, 2024, p. 519), assinala como situação de risco a “*exigência de que os licitantes forneçam a garantia de participação antes da apresentação das propostas, levando ao conhecimento antecipado, pela Administração, da identidade dos concorrentes, com consequente ilegalidade por redução indevida do prazo legal conferido aos licitantes para apresentarem as garantias, violação do sigilo e da impessoalidade do certame e criação de ambiente propício à formação de conluíus*”.

Portanto, não cabe afirmar que o edital teria delimitado de forma clara e objetiva a juntada da garantia no corpo da proposta, pois a leitura conjugada dos itens transcritos mostra justamente a ausência de tal determinação expressa. A penalização da denunciante por supostamente descumprir exigência editalícia que não se encontrava descrita de modo inequívoco não se sustenta. Ao contrário, revela indícios de que a condução do certame foi realizada de modo a restringir a competição, aplicando-se interpretação rigorosa e desfavorável ao licitante em situação de dúvida, em dissonância com a jurisprudência do TCU e com os princípios da isonomia, da impessoalidade e da ampla competitividade.

Ainda que se alegue inexistência de prejuízo à competitividade ou ao sigilo, os fatos demonstram o contrário. A eliminação de 11 dos 13 participantes antes mesmo da fase de lances **esvaziou a competição**, resultando em contratação **sem qualquer desconto** em relação ao orçamento estimado. A essência do pregão eletrônico é justamente a ampla disputa e a obtenção da proposta mais vantajosa, o que restou inviabilizado pela condução adotada.

No que toca ao *periculum in mora*, a alegação de que transcorreram quatro meses entre a denúncia e a decisão não é suficiente para afastar o risco de dano. O perigo da demora decorre da continuidade

da execução do contrato e da realização de pagamentos vultosos sob contrato firmado em condições questionáveis. A cada desembolso efetuado, aumenta o risco de prejuízo irreparável ao erário.

De outro lado, não procede a tese de *periculum in mora* inverso. A suspensão da execução do contrato não impede que o Município adote soluções emergenciais, **desde que regulares**, para assegurar a continuidade **mínima** dos serviços públicos essenciais.

Por fim, não prospera o argumento de que a contratação pelo valor estimado seria suficiente para demonstrar regularidade. O fato de o preço final coincidir **integralmente** com o orçamento do edital, sem qualquer desconto, é justamente, possível, consequência da ausência de competição efetiva. O princípio da vantajosidade não se esgota em contratar dentro do valor máximo estimado, mas também exige que a Administração promova disputa capaz de obter a proposta mais vantajosa, o que não ocorreu neste caso.

#### 4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **conheço do Agravo interposto por Marcos Antônio de Andrade Mateus e nego-lhe provimento**, mantendo integralmente a **Decisão Monocrática nº 267/2025-GWA**, que suspendeu os efeitos do Contrato nº 064/2025, bem como a realização de novos pagamentos, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Determino, ainda, que os autos sigam regularmente à unidade técnica para instrução, após apresentação das defesas, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para parecer.

É como voto.

Teresina-PI, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC Nº 009144/2025**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: ANTÔNIO LUIZ MELO DA SILVA, CPF Nº 048.086.573-68.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 273/2025 – GLM

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria por Idade** concedida ao Sr **Antônio Luiz Melo da Silva**, CPF nº 048.086.573-68, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Técnico de Nível Médio, referência “B5”, matrícula nº 010131, lotado na Superintendência da Ações Administrativas Descentralizadas – SAAD/Rural, com arrimo no art. 9º, § 6º, “I”, “a” e § 7º, “I” c/c artigo 25, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

O primeiro Ato Concessório de aposentadoria do servidor foi a Portaria nº 230/23 - IPMT às fls. 1.35. Neste ato concessório, o servidor havia sido aposentado no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Técnico de Nível Médio, referência “B4”.

A aposentadoria do servidor tramitou nesta Corte como TC 011398/24 e foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 255/2024 - GLM, de 10/10/24.

Após a concessão da aposentadoria, o servidor obteve progressão funcional para o cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Técnico de Nível Médio, referência “B5” (Portaria nº 271/24, de 11/03/24, às fls. 1.11).

Assim, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina (IPMT) encaminhou a Portaria nº 141/25 - IPMT que torna sem efeito a Portaria nº 230/23, e aposenta o servidor Antônio Luiz Melo da Silva no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Técnico de Nível Médio, referência “B5” (fls. 1.51).

A nova Portaria Concessória (Portaria nº 141/25 - IPMT às fls. 1.51) fixa o benefício do servidor da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
<b>Vencimento com paridade</b> , Conforme Lei Complementar Municipal nº 6.067/2024.	R\$ 2.329,02
<b>Gratificação de produtividade operacional nível médio</b> , conforme Lie Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 264,60
<b>Total dos Proventos.</b>	R\$ 2.593,62

A publicação do ato concessório deu-se no D.O.M nº 4.016, de 27/05/25 (fl. 1.55).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **12 de setembro de 2025.**

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 009504/2025****DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO DE ARAÚJO, CPF 227.969.753-04.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 274/2025 – GLM

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de **Revisão de Proventos de aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida ao interessado **João Francisco de Araújo**, CPF 227.969.753-04, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência C, Matrícula nº 0032603, do quadro de inativos da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.

O primeiro ato concessório de aposentadoria do servidor (Portaria nº 1.322/2023 – Fundação Piauí Previdência, fls. 1.183) tramitou nesta Corte de Contas sob TC/000150/2024 e foi julgado legal pela Decisão Nº 21/2024 – GLM (fls. 1.197).

No entanto, o servidor obteve provimento judicial no bojo do Mandado de Segurança de nº 0831147-69.2021.8.18.0140 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (fls. 1.239), cuja decisão determinou a implantação da Gratificação por Incremento de Arrecadação – GIA METAS, atualmente denominada Adicional de Remuneração Fazendário – Metas, aos proventos do servidor aposentado, Sr. João Francisco de Araújo.

Assim, a Fundação Piauí Previdência encaminhou a Portaria GP nº 1307/2025 – PIAUIPREV, de 24/07/2025 (fls. 1.824), que REVISA, em razão de Decisão Judicial supracitada e condicionada a permanência da mesma, o ato concessório de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, de conformidade com o regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, concedida por meio da Portaria nº 1322/2023 - PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial nº 239/2023 de 15/12/2023, para incluir a Gratificação Adicional de Remuneração Fazendário - METAS do segurado João Francisco de Araújo, matrícula nº 0032603, CPF nº 227\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe ESPECIAL, Referência C, do quadro de inativos da Secretaria da Fazenda, ficando seus proventos no valor de **R\$ 14.765,49 (Catorze mil e setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos)** mensais.

A nova portaria concessória discrimina os proventos da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 62/05, acrescentada pela Lei nº 6.410/13, art. 28, § 7º da LC nº 263/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024, c/c Lei nº 8.666/2025	R\$ 12.386,49
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Adicional de Remuneração Fazendário - Metas	Sub Judge – Decisão Judicial – nº 0831147 – 69.2021.8.18.0140	R\$ 759,00
Adicional de Remuneração Fazendário	Art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º, II, “A”, da Lei nº 5.543/06, alterando art. 2º, da Lei nº 6.810/16 c/c LC nº 263/2022 (parcela variável trimestralmente)	R\$ 1.620,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 14.465,49

A publicação do novo ato concessório deu-se no Diário Oficial do Estado nº 144/2025, publicado em 30/07/2025 (fls. 1.825/826).

Com relação às gratificações Adicional de Remuneração Fazendário (antiga GIA) e Adicional de Remuneração Fazendário – Metas (antiga GIA- METAS), o Plenário desta Corte de Contas, no Processo TCE nº 024.116/2012, por meio do Acórdão nº 158/2014, datado de 17 de fevereiro de 2014, decidiu que tais parcelas são extensíveis aos proventos de aposentadoria dos servidores inativos da Secretaria de Fazenda, por ter natureza remuneratória. Dessa forma, restou claro que o TCE-PI orientou-se pela legalidade de sua incorporação aos proventos de inatividade dos fazendários.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **15 de setembro de 2025**.

*(assinado digitalmente)***Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

## PROCESSO: TC Nº 010517/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A) (S): JOSÉ PIRES OLIVEIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 275/2025 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **José Pires Oliveira**, CPF nº 185.\*\*\*\*\*, na condição de companheiro, em razão do falecimento da segurada, **Maria de Jesus Ferreira de Oliveira Pires**, CPF nº 818.\*\*\*\*\*, outrora ocupante do cargo de Professora Classe B, Nível VI, inativa, sob a matrícula nº 027, vinculada à Prefeitura Municipal de Água Branca – PI, falecida em 17/05/2025 (certidão de óbito à fl. 08, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025MA0502 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 697/2025 (Fls. 21/22, peça 01)**, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 27/06/2025 (Fl. 23, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, nos termos do **art. 13, I c/c art. 40, I, §3º, I da Lei nº 373/2009, que dispõe sobre Regime Próprio de Previdência de Água Branca**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.742,83 (Oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente pelo sistema)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

## PROCESSO: TC Nº 011032/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE.

INTERESSADO (A): JUCIANDRA BARREIRA MARTINS.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE ANTÔNIO ALMEIDA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 278/2025 – GKE.

Trata-se **Aposentadoria por Incapacidade Permanente**, concedida à **Sra. Juciandra Barreira Martins**, CPF nº 001\*\*\*\*\* ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 2995-1, lotado na Prefeitura municipal de Antônio Almeida – PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 11/08/2025 (fl. 37, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025JA0514-NB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria de nº 165/2025 (fls. 35/36, peça 01), datada de 08/08/2025**, concessiva de aposentadoria à requerente, retroagindo seus efeitos a 01/04/2025, em conformidade com a **Emenda Constitucional nº 103/19, c/c art. 40, § 1º, I CF/88 e art. 3º, I § 1º, da Lei Complementar nº 327/2022 que modificou o RPPS do Município de Antônio Almeida – PI**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/010765/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO PARA PROFESSORES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 06/21)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS-PI

INTERESSADA: MARIA CELIA RODRIGUES DE SOUSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 274/2025- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Sra. Maria Celia Rodrigues de Sousa**, CPF nº 578.\*\*\*.\*\*\*.\*\*, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 226-1, da Secretaria de Educação de Murici dos Portelas-PI, com arrimo no art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, I, da Lei Complementar Municipal nº 06/21.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), com o parecer ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 141/2025- MURICI DOS PORTELAS, MURICI - PREV**, (fls. 36, peça 1), datada de 01 de agosto de 2025, **publicada no Diário Oficial dos Municípios Ano XXIII, Edição VCCCLXXXV** (fl. 38, peça 1), **datado de 04 de agosto de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 10.699,53 (Dez mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos) mensais**, conformesegue:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO	R\$ 7.925,58
B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 052/2005, de 03/05/2005 que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Murici dos Portelas-PI.	R\$ 1.981,39
C. GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA	R\$ 792,56
<b>TOTAL EM ATIVIDADE</b>	<b>R\$ 10.699,53</b>
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	<b>R\$ 10.699,53</b>

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/010880/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA JOLINDA DA ROCHA SOUSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 273/2025-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Maria Jolinda da Rocha Sousa**, CPF nº 065.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, na condição de esposa do servidor falecido **Sr. Antonio Salustiano de Sousa**, CPF nº 198.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, falecido em 04/03/25 (certidão de óbito à fl. 23, peça 01), outrora ocupante do cargo de Farmacêutico, Classe III, Padrão “C”, matrícula nº 0424412, inativo, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e 52 § 1º e § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1277/2025- PIAUIPREV** (fl. 192, peça 01), **datada de 08 de agosto de 2025**, com efeitos retroativos a 04 de março de 2025, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 158/2025** (fls. 195 e 196, peça 01), **datado de 19 de agosto de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 2.234,72** (Dois mil duzentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos) mensais, conforme a seguir:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
GRAT. DE PLANTÃO EM ENFERMARIA	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	273,38
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	230,12
PROVENTOS .	(25.74/35 DE 5.462,65) - ART. 35 DA LEI Nº 6.204/12 E ART. 2º, INCISOII DA ON Nº 01/12	4.017,39
TOTAL		4.520,89
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		
Título		Valor

Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		4.520,89 * 50% = 2.260,45					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)		452,09					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		<b>2.712,53</b>					
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA JOLINDA DA ROCHA SOUSA	02/04/1952	Cônjuge	065.403.173-87	04/03/2025	VITALÍCIO	100,00	2.712,53
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.							
MARIA JOLINDA DA ROCHA SOUSA	02/04/1952	Cônjuge	065.403.173-87	04/03/2025	VITALÍCIO	100,00	2.234,72

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA

**PROCESSO: TC/010951/2025**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDOR NA ATIVA, JOÃO EUDES MARTINS, CPF Nº. 127.\*\*\*.\*\*\*.\*\*,

INTERESSADA: MARIA BRÁULIA BARROSO MARTINS, CPF Nº. 132.\*\*\*.\*\*\*.\*\*,

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 301/2025 - GJC.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por Maria Bráulia Barroso Martins, CPF Nº. 132.\*\*\*.\*\*\*.\*\*, na condição de cônjuge do servidor falecido, João Eudes Martins, CPF Nº. 127.\*\*\*.\*\*\*.\*\*, ocupante do cargo de MEDICO AMBULATORIAL 20h Semanal, Padrão B, Classe III, EFETIVO/ATIVO, vinculado à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, matrícula n.º 039413X, falecido em 23-12-

2024 (2ª VIA DA Certidão de Casamento, Peça 01, fls. 21), com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade. O ato concessório foi publicado no D.O.E. Nº. 160, publicado em 21-08-25 (Peça 01, fls. 176/177).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2025MA0517 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº. 1.371/2025/PIAUIPREV**, de 01-08-2025, em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23-12-2024 (Peça 01, fls. 175), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS9.398,08 (nove mil trezentos e noventa e oito reais e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 90/07 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	12.786,50
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA GABINETE	ART. 56 DA LC Nº 13/94	2.880,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	45,02
TOTAL		15.711,52
Título		Valor
Tempo de Contribuição		12.736( 34 Anos, 10 Meses e 26 Dias
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE- REDAÇÃO EC/2003		
Valor do provento apurado		15.663,56
Valor do provento*		15.663,56
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		15.663,56 * 50% = 7.831,78
Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente)		1.566,30
Valor total do provento da Pensão por Morte:		9.398,08
BENEFÍCIO		

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INICIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA BRAULIA BARROSO MARTINS	27-03-1959	Cônjuge	xxx.539.483-xx	23-12-2024	VITALÍCIO	100,00	9.398,08
A interessada acumula uma pensão por morte, referente ao cargo de Perito Médico Legal, Padrão "A", Classe Especial, Matrícula Nº. 0926965, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, concedida pela Portaria GP Nº. 1.373/2025/PIAUIPREV, de 01-08-2025, em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23-12-2024, objeto do TC 010946/2025.							

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

**PROCESSO: TC/011108/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE – SERVIDOR NA ATIVA–FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PICOS-PI.

INTERESSADO: CLODOMIR ALVES DO NASCIMENTO (CÔNJUGE), CPF Nº 060.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PICOS-PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 303/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam da pensão por morte – Servidor na Ativa – Fundo Previdenciário do Município de Picos-PI, em razão do falecimento do servidor Heraldo de Sousa Carvalho, CPF Nº 922.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*, concedida ao segurado Clodomir Alves do Nascimento (Cônjuge), CPF Nº 060.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*, na condição de cônjuge do servidor falecido, Heraldo de Sousa Carvalho, CPF Nº 922.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*, servidor outrora ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 3235-1, da Secretaria de Saúde de Picos-PI, com fundamento no Art. 4º, §5º, I da Lei Complementar Municipal nº 3253/22 e art. 40, §7º, II, da CF/88, cujo óbito ocorreu em 22-05-25 (certidão de óbito à peça 2, fl. 11). O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios Edição VCCCLXXXI, em 12/08/25 (fl. 4.1).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 06) com o Parecer Ministerial Nº 2025JA0515-NB (Peça 07), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº 250/25, de 06-08-25 (Peça 3, fls.10-12)**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais)**, conforme discriminação abaixo:

PROCESSO Nº 05P/2025

A.	<u>Salário Base</u> , de acordo com o art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI	R\$	2.558,11
B.	<u>Anuênio</u> , de acordo com o art. 68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Picos-PI.	R\$	102,32
<b>TOTAL EM INATIVIDADE</b>		<b>R\$</b>	<b>2.660,43</b>

**CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 3153/2022 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)**

Valor da Aposentadoria por incapacidade permanente que o servidor teria direito	R\$ 1.518,00
<b>CÁLCULO DA PENSÃO</b>	
Cota Familiar (%)	50%
Cota por Dependente (%)	1 cota (+10%)
COTAS TOTALIZADAS (%)	60%
(Valor da aposentadoria X Cotas totalizadas – R\$ 1.518,00 X 60%) =	R\$ 910,80
<b>VALOR DO BENEFÍCIO LIMITADO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 2025</b>	<b>R\$ 1.518,00</b>

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

PROTOCOLO: 010704/2025

PROCESSO: TC/010757/2025

## DESPACHO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA 013/2025 NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MACEDO.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CERTAME LICITATÓRIO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO/PI.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Trata-se de Comunicação de Irregularidade formulada via Ouvidoria deste Tribunal em face da Prefeitura Municipal de Francisco Macedo/PI, em razão de suposta irregularidade no Edital da Concorrência Nº 13/2025, que tem por objeto a contratação de empresa para execução e instalação de sistema de energia solar.

Fora narrado como irregularidade, em síntese, que o referido edital exige a presença, no quadro da licitante, de Engenheiro Eletricista com certificação internacional CMVP, requisito tido como ilegal e desproporcional, por carecer de amparo na Lei nº 14.133/2021 e por restringir a competitividade do certame.

Destacou-se, ainda, que situação semelhante já resultou na suspensão cautelar da Concorrência nº 012/2025, também do referido Município, conforme decisão publicada no DOE/TCE nº 144/2025.

Ocorre que, após consulta ao Mural de Licitação no sítio eletrônico deste Tribunal verificou-se que referido Edital fora republicado, tendo sido a modificação cadastrada em 21-08-2025.

No novo Edital de Concorrência de nº 13/2025 fora suprimida a alínea “g” do item 9.3, assim como o item 9.3.1 que versavam sobre a exigência de Engenheiro Eletricista com certificação.

Assim, tem-se a perda do objeto da presente Comunicação de Irregularidade, posto que não existe mais a exigência tida como irregular.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Comunicação de Irregularidade, por perda superveniente do objeto, nos termos dos art. 230, II RITCE/PI, com redação conferida pela Resolução nº 03/2025 deste Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 11 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDOR INATIVO, FRANCISCO ELOI DO NASCIMENTO, CPF Nº. 099.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*.

INTERESSADA: LUISA MARIA DE JESUS NASCIMENTO, CPF Nº. 803.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 302/2025 - GJC.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por Luisa Maria de Jesus Nascimento, CPF Nº. 803.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*, na condição de cônjuge do servidor falecido, Francisco Eloi do Nascimento, CPF Nº. 099.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*, ocupante da graduação de 3º SARGENTO, reserva remunerada, vinculado à POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, matrícula n.º 0308692, falecido em 18-12-2024 (2ª VIA DA Certidão de Casamento, Peça 01, fls. 08), com fundamento no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei n 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019. O ato concessório foi publicado no D.O.E. Nº. 154, publicado em 13-08-25 (Peça 01, fls. 129).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2025MA0518 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº. 1430/2025/PIAUIPREV**, de 07-09-2025, em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18-12-2024 (Peça 01, fls. 124), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.384,76** (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18. ART 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024	4.163,89
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	220,87

TOTAL							4.384,76
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INICIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
LUIZA MARIA DE JESUS NASCIMENTO	19/07/1934	Cônjuge	***.758.803-**	18/12/2024	VITALÍCIO	100	4.384,76

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de setembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIA Nº 711/2025

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105253/2025,

#### RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 24 a 25 de setembro de 2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem fiscalização “in loco” das obras da implantação de Pavimentação asfáltica da PI-322, entre Buriti dos Montes/PI e a divisa com o Estado do Ceará (TC/008070/2025) e Complementação da instrução do Processo Auditoria na obra de Manutenção da Pavimentação asfáltica da PI-115 entre os Municípios de Campo Maior, Juazeiro, Castelo e São Miguel do Tapuio (TC/004514/2025), atribuindo-lhes 1,5 (um e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
Jonilson Araújo Luz	Auditor de Controle Externo	98821	1,5
Lucas Eulálio Carvalho	Auditor de Controle Externo	98726	1,5
Flávio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação	97410-2	1,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de setembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**

Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2025NE01204

**PROCESSO SEI [104300/2025](#)**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: CANADA VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 01.896.483/0001-17);

OBJETO: Aquisição de peças de 01(um) Veículo Oficial, Modelo Trailblazer LT, Diesel, ano 2024, cor preta.

VALOR: R\$ 728,24 (Setecentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, caput, da Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 16 de setembro de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2025NE01205

**PROCESSO SEI [104300/2025](#)**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: CANADA VEÍCULOS LTDA. (CNPJ: 01.896.483/0001-17);

OBJETO: Prestação de serviços de revisão, manutenção preventiva e corretiva de 01(um) Veículo Oficial, Modelo Trailblazer LT, Diesel, ano 2024.

VALOR: R\$ 573,02 (Quinhentos e setenta e três reais e dois centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 16 de setembro de 2025.

**EXTRATO DO CONTRATO N º 38/2025 - TCE/PI****PROCESSO SEI [104297/2023](#)**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: DADOS ENGENHARIA LTDA(CNPJ 40.194.381/0001-01);

OBJETO: Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo completo do sistema de videomonitoramento (CFTV) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, utilizando metodologia BIM(Building Information Modeling) com nível de detalhamento LOD-350, abrangendo os Edifícios Sede, Anexos I, II, III e as áreas externas.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) meses, a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 67.650,00 (Sessenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Nota de Empenho: 2025NE01188, emitida em 12/09/2025.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133 de 1º de Abril de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 16 de setembro de 2025.

**RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025****PROCESSO: SEI Nº 102594/2025 TCE/PI - CÓDIGO DA UASG: 925466**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 190/2025 vem tornar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 90006/2025, tendo como objeto Registro de Preços para contratação do serviço de cobertura fotográfica, produção de after movies, vídeos para stories em redes sociais, vídeos institucionais com foco nos eventos institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com acréscimo do serviço de acessibilidade (intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e audiodescrição) nos itens relacionados a vídeos de acordo com as especificações técnicas, quantidades e condições estabelecidas no Edital.

Data da Homologação: 15/09/2025

LUAN LIMA DE MEDEIROS CNPJ: 34.755.178/0001-64 - Insc. Municipal: 31317 RUA FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO, 837 – APTO 3A SALA 3 - CENTRO - SAO JOÃO DO PIAUÍ/PI – CEP: 64.760-000 E-mail:luanmedeiros@widefotografia.page – Tel.: (86) 9 9990-7888 DADOS BANCARIOS: Banco: 336 - Banco C6 S.A - Agência: 0001 - Conta Corrente: 38288425-6 REP. LEGAL: LUAN LIMA DE MEDEIROS - CPF: 370.113.298-46 - RG: 4.698.973 - SSP-PI					
GRUPO ÚNICO					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Coberturas fotográficas para eventos institucionais, cuja duração seja de até 04 (quatro) horas, cada evento.	UND	20	470,00	9.400,00
2	After movies em cobertura de eventos institucionais, sendo cada after movie com duração de até 01'30" (um minuto e meio), no formato vertical (9:16). O trabalho de edição consistirá na seleção de imagens, elaboração e inserção de vinhetas, de caracteres e de outros elementos visuais próprios de cada evento, além de elementos da identidade visual da CONTRATANTE, bem como, a utilização de efeitos de transição e de outros meios próprios à edição de vídeos para as redes sociais, com acréscimo do serviço de acessibilidade (intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e audiodescrição).	UND	20	640,00	12.800,00

3	Coberturas em vídeo de celular voltado para stories durante eventos institucionais, formato vertical (9:16), cuja duração seja de até 04 (quatro) horas, cada evento. Os vídeos devem ser práticos, de edição rápida, com informações básicas sobre o evento em andamento, com postagem em tempo real, de modo a alimentar as redes sociais da CONTRATANTE.	UND	40	395,00	15.800,00
4	Vídeos institucionais de até 02' (dois minutos), cada, formato horizontal (16:9) sobre temas ou projetos diversos. A CONTRATANTE poderá atuar junto à CONTRATADA na produção dos vídeos, colaborando na construção do roteiro e/ou da captação de imagens, com acréscimo do serviço de acessibilidade (intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e (audiodescrição).	UND	10	1.290,00	12.900,00
<b>VALOR TOTAL GRUPO ÚNICO(R\$)</b>					<b>50.900,00</b>

Teresina (PI), 16 de setembro de 2025.

**Flávio Adriano Soares Lima**  
Pregoeiro – TCE/PI  
MAT.: 98.111-7

**ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE**

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA